



AASP

Associação dos Advogados de São Paulo

Diretoria

Presidente

Mário de Barros Duarte Garcia

Vice-Presidente

Aloísio Lacerda Medeiros

1º Secretário

Eduardo Pizarro Carnelós

2º Secretário

José de Oliveira Costa

1º Tesoureiro

Renato Torres de Carvalho Neto

2º Tesoureiro

José Roberto Pinheiro Franco

Assessor da Diretoria

José Diogo Bastos Neto

Revista do Advogado

Conselho Editorial: Adauto Correa Martins, Aloísio Lacerda Medeiros, Antonio Ruiz Filho, Ari Possidonio Beltran, Carlos Carmelo Balaró, Clóvis de Gouvêa Franco, Eduardo Pizarro Carnelós, Flávia Rahal, Flávio Luiz Yarshell, José de Oliveira Costa, José Diogo Bastos Neto, José Roberto Pinheiro Franco, Lia Justiniano dos Santos, Lionel Zaclis, Manuel Pacheco Dias Marcelino, Marcio Kayatt, Márcio Novaes Cavalcanti, Mário de Barros Duarte Garcia, Mário Müller Romiti, Renato Torres de Carvalho Neto e Sérgio Pinheiro Marçal

Diretor Responsável: Aloísio Lacerda Medeiros

Jornalistas Responsáveis: Mauro Lopes (MTb 17.534) e Nelson Laginestra Júnior (MTb 26.145)

Coordenação Geral: Ana Luiza T. Campi Barranco Dias

Capa: Beto Borges

Revisão: Ana Paula Elias da Silva, Ariane Corrêa Alves, Clarissa Veronica Mastro e Giseli Aparecida Gobbo

Editoração Eletrônica: Alexandre Roque da Silva e Alexandre Soares Barbosa - AASP

Administração e Redação:

Largo de São Francisco, nº 34 - 10º andar
CEP 01005-010 - Fone: (0--11) 3241-2488
São Paulo - SP

www.aasp.org.br

Impressão: Rettec, artes gráficas.

Tiragem: 67.700 exemplares

A **Revista do Advogado** é uma publicação da Associação dos Advogados de São Paulo, registrada no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob nº 997, de 25/3/1980

© Copyright 2001 - AASP

A **Revista do Advogado** não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias só é permitida desde que citada a fonte.

- Solicita-se permuta.
- Pidesse canje.
- On demande l'échange.
- We ask for exchange.
- Si richiede lo scambio.

Toda correspondência dirigida à

Revista do Advogado deve ser enviada ao:
Largo de São Francisco, nº 34 - 10º andar
Centro - São Paulo - SP - CEP 01005-010.

www.aasp.org.br

Revista do Advogado

Publicação da Associação dos Advogados de São Paulo

Ano XXI - Nº 65 - Dezembro de 2001

Sumário

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior: meu pai	7
Antonio Cláudio Mariz de Oliveira	
Dr. Mariz, o jurista cordial	12
Manuel Alceu Affonso Ferreira	
Um raro homem de bem: Waldemar Mariz de Oliveira Júnior	14
Renato Amaral Sampaio Coelho	
Desembargador Waldemar Mariz de Oliveira Júnior	22
Luiz Elias Tâmbara	
Prof. Dr. Waldemar Mariz de Oliveira Júnior. Recordações de coincidências felizes e uma proposta sobre o julgamento dos Embargos Infringentes no Estado de São Paulo	25
Mário Sérgio Duarte Garcia	
Um homem de bem	29
Onei Raphael Pinheiro Oricchio	
Embargos de declaração considerados descabidos ou procrastinatórios: interposição e efeito interruptivo	31
Roberto Mortari Cardillo	
Direitos Humanos	36
Alvaro Lazzarini	
Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional	40
Cândido Rangel Dinamarco	
As contribuições de intervenção no domínio econômico e a Constituição	50
Ives Gandra da Silva Martins	
Notas sobre a "A Ação de Interdição"	56
José de Castro Bigi	
Notas atuais sobre a figura da substituição processual	58
Arruda Alvim	
Causa de pedir nos Recursos Extraordinário e Especial	64
Lionel Zaclis	
Registro de transferência da titularidade da servidão administrativa de passagem de gás natural por meio de dutos	68
Maria Helena Diniz	
Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada	73
Ada Pellegrini Grinover	

Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada

Ada Pellegrini Grinover

Professora titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Sumário

1. Coisa julgada: limites objetivos;
2. Limites objetivos da coisa julgada: o papel da motivação;
3. Eficácia preclusiva da coisa julgada.

1. Coisa julgada: limites objetivos

O tema da coisa julgada e seus *limites objetivos*, como sabido, determina *quais as partes da sentença que ficam cobertas pela imutabilidade*.

No âmbito doutrinário, Liebman, em clássica obra sobre o tema, já havia ensinado que “é só o comando pronunciado pelo juiz que se torna imutável, não a atividade lógica exercida pelo juiz para preparar e justificar a decisão”;¹ o que, de resto, coincide com a regra do nosso direito positivo, de cujo texto resulta, conforme já tivemos oportunidade de asseverar, “que **apenas o dispositivo da sentença**, entendido como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Excluem-se os *motivos*, ou seja, a solução dada às questões lógicas ou prejudiciais necessariamente enfrentadas para chegar à definição do resultado da causa”.²

Mais especificamente, é a partir do *objeto do processo* – ou, melhor ainda, do *pronunciamento judicial acerca desse objeto* – que se determinam os limites objetivos da coisa julgada. Essa, com efeito, já era a lição de Leo Rosenberg:

“*El objeto litigioso resuelve también sobre el ámbito objetivo de la autoridad de cosa juzgada (...): las sentencias sólo podrán alcanzar el carácter de fir-*

mes en cuanto resuelven sobre la pretensión ejercida mediante la demanda o la reconvención (...). El concepto de pretensión no puede ser aquí otro que el expuesto hasta ahora. La resolución sobre la pretensión la comprende en la extensión en que se la ha ejercido”.

E, mais adiante, conclui:

“*Pero no es la pretensión objeto de la autoridad de cosa juzgada, sino la resolución dictada por el tribunal sobre la pretensión. Mediante esta resolución desaparece la incertidumbre existente hasta entonces sobre la pretensión en el sentido de sua calificación jurídica*” (grifei).³

Em época mais recente, tratando igualmente dos limites objetivos da coisa julgada, Sérgio Menchini, prestigioso processualista italiano, afirmou que “*l’oggetto del giudicato si modella su quello della domanda; il giudice deve pronunciare su ciò che è stato chiesto dalle parti, vuoi con l’atto introduttivo, vuoi con eventuali domande riconvenzionali o di accertamento incidentale*”. E completa:

“*Tale regola non subisce smentita per il fatto che in caso di extra o ultrapetizione – ossia ove il giudice*

1. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*, tradução de Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e da subscritora deste parecer, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1984, nº 16, p. 55.

2. Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 312.

3. Leo Rosenberg, *Tratado de derecho procesal civil*, tradução de Angela Romera Vera, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955, t. II, pp. 41/42.

abbia statuito su un diritto diverso od ulteriore rispetto a quello fatto valere dall'attore – oppure di omessa pronuncia – ossia se la sentenza non contenga alcun accertamento autoritativo in ordine alla situazione soggettiva dedotta – il giudicato si forma in deroga ai limiti fissati dalla domanda dell'attore; più esattamente, nella prima ipotesi, l'efficacia della sentenza investe anche il diritto sul quale si è pronunciato, nonostante l'assenza della domanda di parti [...], mentre nella seconda fattispecie nessun accertamento, neppure implicito, sussiste in ordine alla situazione che non è stata decisa, per cui resta salva la sua deducibilità in separato giudizio” (grifei).⁴

Nessa mesma linha de pensamento, Francesco P. Luiso também tratou, a propósito dos limites objetivos da coisa julgada, da correlação entre o objeto da demanda e o objeto da sentença, frisando que *“tra questi due elementi vi è una normale correlazione, perché è dal bisogno di tutela della situazione sostanziale e sul bisogno di tutela che si innesta l'episodio giurisdizionale, e quindi è la domanda che introduce nel meccanismo processuale una porzione di realtà sostanziale; dopodiché la pronuncia statuisce sul modo di essere della realtà sostanziale introdotta in giudizio”*. E, de forma bastante oportuna para os fins deste parecer, concluiu:

“Tendenzialmente, ciò che è oggetto della domanda diventa anche oggetto della sentenza, per cui noi possiamo parlare dell'oggetto della domanda, dell'oggetto del processo e dell'oggetto della decisione come di tre aspetti di un unico fenomeno. Tendenzialmente le tre nozioni coincidono: ciò che la domanda individua diviene oggetto del processo; ciò che è oggetto del processo diviene oggetto della decisione e quindi del giudicato” (grifei).

Na doutrina nacional, José Frederico Marques também já observara que **“a coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo**. A situação litigiosa, que foi composta, constitui a área em que incidem os efeitos imutáveis do julgamento”. Assim, prossegue o Mestre, **“o que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a causa petendi, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão**. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide”. E concluiu:

“De tudo se deduz que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa petendi). As questões que se situam no âmbito da *causa petendi* igualmente se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido” (grifei).⁵

No mesmo sentido, entre nós, manifestou-se Barbosa Moreira, ao comentar o artigo 468 do vigente Código de Processo Civil e os limites objetivos da coisa julgada, lembrando que **“apenas a lide é julgada; e como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidi-la senão ‘nos limites em que foi proposta’ (art. 128), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do petitum”**.⁶

A esse propósito, são lapidares as palavras de Liebman, já invocado, ao dizer que:

“E para identificar o objeto (sentido técnico) do processo e, em consequência, da coisa julgada, é necessário considerar que a sentença representa a resposta do juiz aos pedidos das partes e que por isso (...) tem ela os mesmos limites desses pedidos, que ministram, assim, o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada” (grifei).⁷

E, em reforço de todo o até aqui exposto, convém apenas frisar que, quando se fala do *objeto do processo* – como determinante dos limites e do alcance da autoridade da coisa julgada – pensa-se na **pretensão** contida na demanda apresentada ao juiz, isto é, no **mérito**.⁸ Desses conceitos – muito caros à doutrina alemã – já houvera tratado o mesmo Leo Rosenberg anteriormente invocado, afirmando textualmente que os significados de “objeto litigioso”, “pretensão” e “objeto da pretensão” são puramente processuais, identificando-se com a idéia de **pedido e causa de pedir**

4. Sergio Menchini, *Il giudicato civile*, Torino, UTET, 1988, pp. 44/45.

5. José Frederico Marques, *Manual de direito processual civil*, São Paulo, Saraiva, 1982, v. 3º, nºs 686 e 687, pp. 238/239.

6. José Carlos Barbosa Moreira, *Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil*, in *Temas de direito processual civil*, Primeira série, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 91.

7. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade*, cit., p. 57, nota i.

8. Entre nós, Cândido Dinamarco é daqueles que mais se dedicou às investigações acerca do *objeto do processo*, inclusive procedendo a amplo exame da doutrina alemã que se debruçou sobre o *streitgegenstand* ou *objeto litigioso* (*O conceito de mérito em processo civil*, in *Fundamentos do processo civil moderno*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, *passim*).

(“circunstâncias de fato propostas para seu fundamento”).⁹

A propósito do tema, entre nós, escreveu José Rogério Cruz e Tucci que, após minudente exame da matéria, assim concluiu:

“O objeto litigioso do processo, portanto, identifica-se com a circunstância jurídica concreta deduzida em juízo *in statu assertionis*, e que **aflora individualizada pela situação de fato contrária ao modelo traçado pelo direito material**”.¹⁰

Na doutrina italiana, Andrea Proto Pisani observou, da mesma forma, que “*l’oggetto del processo e del giudicato si determinerebbe sulla base della domanda dell’attore: in particolare il diritto fatto valere in giudizio sarebbe individuato tramite gli elementi di cui ai nn. 2, 3 e 4 dell’art. 163 o 414, nella misura in cui l’indicazione delle parti, della ‘cosa oggetto della domanda’ (o petitum o ‘oggetto della domanda’) e dei fatti costitutivi (o causa petendi o titolo) serve per la individuazione del diritto fatto valere in giudizio*” (grifei).¹¹

Nessa mesma linha de raciocínio, lembre-se, a propósito, que o artigo 468 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. A “lide”, para esses fins, conforme observou Ernane Fidélis dos Santos, “**encontra seus limites objetivos no pedido e na causa de pedir**”.¹²

Em suma, os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos a partir do *objeto do processo*, isto é, da pretensão deduzida pelo autor – abrangente do *pedido* e à luz da *causa de pedir* – e apreciada pela sentença. E isso nos leva ao exame da relação entre os limites objetivos da coisa julgada e a fundamentação da sentença. É do que passamos a tratar.

2. Limites objetivos da coisa julgada: o papel da motivação

Muito embora seja certo, conforme amplamente demonstrado, que a regra do direito brasileiro, em consonância com a autorizada doutrina, é no sentido de que apenas o **dispositivo** da sentença passe em julgado, e não assim os **motivos**, certo é que esses últimos têm relevante papel ao se determinar a real extensão dos efeitos da sentença e respectiva imutabilidade.

A esse propósito, logo após a edição do vigente Código de Processo Civil, já tive a oportunidade de me manifestar expressamente nesse sentido, observan-

do que “os motivos da decisão não se impõem fora do processo, porque fogem do âmbito da lide; a entrega da prestação jurisdicional exaure-se no dispositivo da sentença, e os motivos apenas servem para o **esclarecimento do dispositivo**”. E mais:

“Mas é preciso remontar ao fundamento da sentença, sempre que isso for necessário para estabelecer qual seja o bem da vida reconhecido ou negado pelo juiz: como bem disse Liebman, a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva, entendida, porém, a expressão, em sentido substancial e não formalístico, abrangendo, pois, não só a fase final da sentença, mas sim qualquer outro ponto em que o juiz tenha provido sobre a pretensão e a resistência” (grifei).¹³

Mais recentemente, tornei a me manifestar nesse sentido, observando que “o exegeta não pode incidir no fácil erro de interpretar as decisões judiciais à luz dos meros enunciados de ementas. **Nem deve – e este equívoco é ainda mais contraditório – desvincular o decisum de seus motivos, quando essenciais para determinar o alcance do dispositivo**”.¹⁴

De fato, já Chiovenda escrevera:

“Quando assevero que as questões lógicas dirimidas pelo magistrado se podem renovar sempre nos processos subseqüentes, desde que não se atente contra o bem reconhecido na sentença, **não pretendo, com efeito, isolar a decisão do juiz das razões em que se apóia. Isso conduziria a resultados absurdos. (...) Generalizando-se, pode-se dizer que se deve atender aos motivos da sentença se e enquanto necessário para estabelecer qual seja o bem da vida reconhecido ou negado pelo juiz**” (grifei).¹⁵

9. Leo Rosenberg, ob. cit., pp. 27 e segs.

10. José Rogério Cruz e Tucci, *A causa petendi no processo civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 112.

11. Cf. *Lezioni di diritto processuale*, Nápoles, Jovene, 1996, p. 66.

12. Cf. *Manual de direito processual civil*, São Paulo, Saraiva, 1997, v. 1, p. 529.

13. Nosso *Direito processual civil*, São Paulo, Bushatsky, 1974, pp. 91/92.

14. Nosso *Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*, in *Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães*, coordenador José Carlos Barbosa Moreira, Rio de Janeiro, Forense, 1997, pp. 5/6.

15. Giuseppe Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1965, v. 1, nº 117, pp. 375/376.

Também Liebman, tratando do tema à luz do Código de Processo Civil de 1939, mas de forma integralmente aproveitável para os fins deste parecer, já observara que a questão dos limites objetivos da coisa julgada resolvera-se “há muito tempo e de modo insuperável” por Paula Batista “quando escreveu que ‘a coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus objetivos’. Quer dizer que os motivos da sentença não constituem objeto da coisa julgada, mas devem ser tomados em consideração para se entender o verdadeiro e completo alcance da decisão”. E mais:

“Em conclusão, é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos, por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar o alcance do dispositivo” (grifei).¹⁶

Nas felizes palavras de Pontes de Miranda, “seria erro crer-se que a coisa julgada só se induz das conclusões; as conclusões são o cerne, porém os fundamentos, os motivos podem ajudar a compreendê-la”. Por isso, disse o referido jurista mais adiante, “a verdadeira doutrina, hoje, é a que permite esclarecer-se o *decisum* com a ajuda dos fundamentos; não, todavia, ‘disporem’ esses por si (não seriam só motivos!), nem mudarem o *decisum* claro”.¹⁷

Também, a propósito, Eduardo Couture destacou a relevância dos fundamentos na interpretação do dis-

positivo, afirmando que “*los motivos o fundamentos del fallo pueden utilizarse ampliamente como elemento de interpretación de los pasajes poco claros de lo dispositivo del fallo. No se trata de interpretación auténtica, que es una doctrina que ya hemos rechazado. Se trata de que siendo un antecedente lógico de la decisión, debe reinar entre una y otra parte la debida correspondencia y armonía. Y la oscuridad de una se ilustra con la claridad de la otra. Ambas partes se prestan, recíprocamente, puntos de apoyo que aseguran la inteligencia de todo el conjunto*”. E mais:

“*En este sentido, desde un punto de vista estrictamente interpretativo, los antecedentes lógicos de la decisión tienen una eficacia semejante a los antecedentes de todos los actos jurídicos: al debate parlamentario para interpretar la ley; a los fundamentos del acto administrativo; a los actos contratantes en los negocios bilaterales; a las aclaraciones previas del testador en el acto de disposición de última voluntad; etc.*” (grifei).¹⁸

Entre nós, José Ignácio Botelho de Mesquita também se ocupou do tema, embora ainda à luz do Código de Processo Civil de 1939. Conforme apontou o eminente Professor, “a motivação da sentença é antes de mais nada um ato mental do juiz. É um raciocínio desenvolvido pelo magistrado que, substancialmente, em nada difere do parecer de um particular, embora dele se diferencie formalmente pela qualidade do ato praticado pelo juiz. A natureza, pois, da motivação, é a de um *juízo lógico que reproduz na sentença a conclusão formada na mente do juiz sobre o material da causa*”. E, mais adiante, concluiu:

“A função, portanto, reservada no processo à motivação da sentença é a de *dar vida às condições necessárias à resolução da lide, ou, mais especificamente, à prolação do comando*” (grifei).¹⁹

Ilustrativa nesse particular é a lembrança de João Monteiro, que em seu *Programma*, lembrando as quatro Escolas que disputaram a melhor teoria acerca da relação entre os motivos e a coisa julgada, lembra a expressão de Böheimer, a propósito de uma dessas correntes, para quem o motivo “*é a alma da sentença*”.²⁰

Mais recentemente, José Rogério Cruz e Tucci destacou o papel da motivação, como exigência de ordem técnica: “a alusão às razões de decidir”, disse Tucci, “importa permitir o controle crítico da sentença, *para a exata determinação do conteúdo da vontade do*

16. Enrico Tullio Liebman, *Limites objetivos da coisa julgada*, in *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, São Paulo, Bushatsky, 1976, pp. 159 e 164.

17. Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1974, v. V, p. 211.

18. Eduardo J. Couture, *Fundamentos del derecho procesal civil*, Buenos Aires, Depalma, 1987, nº 280, pp. 428/429.

19. José Ignácio Botelho de Mesquita, *A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença*, São Paulo, 1963, nº 22, pp. 45/46.

20. João Monteiro, *Programma do curso de processo civil*, São Paulo, Duprat & Comp., 1912, v. I, § 246, pp. 251/252 e nota nº 1.

juiz, e, conseqüentemente, para a verificação do julgado” (grifei).²¹

Como bem observou Vicente Greco Filho, “é inegável a importância da função interpretativa do juiz por ocasião da liquidação e execução da sentença, momento em que o direito encontra sua concreção máxima”. Para o referido autor, “na mesma linha de pensamento da interpretação das leis e dos contratos, o objetivo da interpretação deve ser o de buscar a *mens sententiae*, no momento histórico em que é ela cumprida ou executada, atuando na interpretação os conhecidos elementos ou critérios interpretativos, o gramatical, o lógico, o sistemático, o teleológico e o sociológico”. E mais:

“Em suma, interpretar a sentença no momento de sua liquidação e execução: a) é inevitável, como na interpretação da lei, ainda que *in claris*; b) deve buscar o ponto de relevância hermenêutica do que nela está disposto e do seu conjunto; e c) não é incompatível com a coisa julgada. Ao contrário, é exatamente respeitar a sua autoridade, ainda que a execução deva proceder-se de forma, na aparência, diferente do que a literalidade do ato pudesse agir” (grifei).²²

De todo o exposto, conclui-se que, embora a autoridade da coisa julgada se limite ao dispositivo da sentença, esse comando pode e deve ser entendido – tanto mais quando exista alguma margem para dúvida – à luz das considerações feitas na motivação, ou seja, na apreciação das questões surgidas e resolvidas no processo. Assim, da mesma forma que, para a mais perfeita determinação do objeto do processo, se conjuga o pedido à causa de pedir, para determinação do objeto do julgamento – e da coisa julgada que sobre ele se forma – conjuga-se o mesmo aos motivos da decisão.

Assim, ligando-se as considerações tecidas neste tópico, de um lado, àquelas feitas no tópico precedente, de outro lado, é lícito concluir que, assim como o pedido deve ser visto e entendido à luz da causa de pedir (ambos compondo o objeto do processo, isto é, a pretensão), o dispositivo só pode ser interpretado à luz dos motivos, sendo todos eles, conforme já demonstrado à saciedade, determinantes da extensão objetiva dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada.

3. Eficácia preclusiva da coisa julgada

Examinadas as relações que se estabelecem entre pedido e causa de pedir (objeto do processo), disposi-

tivo da sentença e sua motivação, e ainda os limites objetivos da coisa julgada, resta examinar, ainda que brevemente, o tema da chamada “eficácia preclusiva” da coisa julgada, segundo a qual a imutabilidade se estende a todas as questões decididas e, bem ainda, a toda matéria que poderia ser oposta tanto ao acolhimento, quanto à rejeição do pedido (CPC, art. 474).

O tema, mais uma vez, foi enfrentado, com absoluta maestria, por Liebman, que bem soube fixar os limites do aludido princípio. Conforme lembrou o Mestre, a assertiva segundo a qual a coisa julgada se estende a todas as questões debatidas e decididas não é exata. Em primeiro lugar, “porque se estende também a questões não debatidas nem decididas: se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo”.

Além disso, “em segundo lugar, pelo contrário, não se abrangem na coisa julgada, ainda que discutidas e decididas, as questões que, sem constituir objeto do processo em sentido estrito, o juiz deverá examinar, como premissa da questão principal (questões prejudiciais em sentido estrito): foram elas *conhecidas*, mas não *decididas*, porque sobre elas o juiz não sentenciou, e por isso podem ser julgadas livremente em outro processo, mas para fim diverso do objetivado no processo anterior; e o resultado desse processo deve permanecer intangível, mas para qualquer outro efeito subsistem intactas as questões prejudiciais”.²³

Mais recentemente, Sergio Menchini, anteriormente citado, lembrou que “*per mezzo della efficacia preclusiva è impedito alle parti di tornare a discutere delle questioni di merito e di rito, già proposte nel corso del precedente giudizio, oppure di dedurre per la prima volta questioni, che si sarebbero potute far valere per vedere accolta o respinta la domanda ormai decisa, ove, così facendo, si finisca col rimettere in discussione il contenuto del precedente accertamento*”.

21. A motivação da sentença no processo civil, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 22.

22. Vicente Greco Filho, *Liquidação e interpretação da sentença*, in *Atualidades sobre liquidação de sentença*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, pp. 46/49.

23. Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade*, cit., p. 56, nota i.

Dessa forma, lembra o autor italiano, *“l’efficacia preclusiva rappresenta lo strumento indispensabile per impedire attentato all’integrità della precedente decisione in futuri processi, e, dall’altro lato, essa non si risolve in un vincolo positivo, che colpisce direttamente la questione, impedendone il riesame ad ogni effetto, ma in un vincolo negativo indiretto, che la investe in via soltanto mediata, ‘al fine di garantire al vincitore il godimento del risultato del processo’”* (grifei).²⁴

Entre nós, Wellington Moreira Pimentel, comentando a regra do artigo 474 do Código de Processo Civil, observou que, “para que a sentença adquira a qualidade de coisa julgada, com o que se torna indiscutível e imutável, é necessário que sejam reputadas deduzidas e repelidas todas as alegações ou defesas opostas ou oponíveis”. Assim ocorre porque “erigida em favor do ideal da segurança das relações jurídicas, a coisa julgada tem implícita em si a apreciação e rejeição da matéria, de toda a matéria oponível pela parte vencida, sem o que jamais alcançaria a sentença aquela qualidade que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade da decisão” (grifei).²⁵

A questão, como dito, está ligada ao fenômeno da *preclusão*, que, além de representar fenômeno extintivo de direitos ou faculdades processuais para as partes, significa – *objetivamente* falando – um impedimento ao retrocesso, em regra válida inclusive para o órgão julgador. Dessa maneira, estabelece o artigo 473 do Código de Processo Civil brasileiro ser “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Desse dispositivo resulta, nas palavras sempre autorizadas de Moacyr Amaral Santos, que “em relação às questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, as **decisões fazem coisa julgada formal, no sentido de que, no mesmo processo, não mais poderão ser discutidas ou reexaminadas**” (grifei).²⁶

Em relação ao órgão judicial, a doutrina, nesse particular, fala em uma preclusão *pro judicato*, para designar, conforme oportuna lembrança de João Batista Lopes, “uma espécie particular e imprópria de preclusão, que consistiria no **impedimento ou barreira antepostos ao juiz, a fim de que ele não decida uma mesma questão mais de uma vez**”. A regra, como disse o aludido processualista, “é que só se decidem uma questão ou um incidente uma vez” (grifei).²⁷

Nas palavras de Pontes de Miranda, “se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para que se chegasse a esse ponto houve prazo, a **preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz**. O que se teve por fito no artigo 473 foi **evitar que, após o sim, ou não, que o juiz proferiu, possa ele passar a dizer não, ou sim**” (grifei).²⁸

Em suma, a coisa julgada traz consigo, inclusive como forma de se assegurar o resultado prático e concreto do processo, o impedimento à rediscussão do que foi (ou do que poderia ter sido) discutido na fase cognitiva.

24. Cf. ob. cit., p. 25.

25. Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, v. III, p. 608.

26. Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, v. IV, pp. 495/496.

27. Cf. *Breves considerações sobre o instituto da preclusão*, in *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, junho/setembro de 1981, nº 23, p. 49.

28. Cf. ob. cit., p. 211.